



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0058/22.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador André Santos, que visa alterar a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007 para incluir, no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, o Dia da Família na Escola que, segundo a propositura, poderá ser comemorado mais de uma vez ao ano, conforme o programa e disponibilidade escolar.

Segundo o projeto, na data destinada à comemoração, poderão ser desenvolvidas atividades interativas diversas, tais como: i) feiras culturais; ii) palestras e debates; iii) exposição de trabalhos; iv) visitas às dependências das escolas.

Não obstante a nobreza da intenção, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que não observa os limites da competência legislativa desta Casa, invadindo seara privativa do Executivo.

Inicialmente cumpre observar que apesar de a propositura incluir uma data no Calendário de Datas e Eventos da Cidade de São Paulo está, na verdade, criando um evento a ser realizado dentro das escolas e, nesse aspecto, interfere na organização e funcionamento das unidades de ensino, versa sobre a prática de ato de administração e se imiscui na direção superior das atividades administrativas reservadas ao Poder Executivo.

Ressalte-se, ainda, que quanto à rede municipal de ensino, regras atinentes à organização e funcionamento das escolas são regras de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica, razão pela qual esbarra o projeto também no princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º de nossa Lei Orgânica.

Neste sentido, o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.890/2020, do Município de Mairiporã, que instituiu o “Projeto Câmara vai à Escola”. Cuida-se de Lei que prevê em caráter facultativo às escolas - atividades diversas, como oferta de material didático e realização de palestras, a serem desenvolvidas em meio a instituições de ensino fundamental e médio. Medidas que, por sua própria natureza, demandarão a reestruturação das atividades escolares desempenhadas, com a alteração de grade horária e remanejamento de trabalhadores, com o intuito de atender a suas disposições. Invasão da esfera reservada ao Executivo, em parte - Competência do Executivo para o estabelecimento das diretrizes



educacionais e gestão do serviço público de educação. Vício de iniciativa configurado - Afronta aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Paulista, apenas em relação ao ensino público. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “públicas e”, constante do art. 1º da Lei atacada. (ADI nº 2197695-30.2020.8.26.0000, TJSP, Órgão Especial, j. 07.04.2021). Destacamos Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que estabelece a obrigatoriedade da administração de ministrar conteúdo sobre higiene pessoal nas escolas da rede pública de ensino, impondo, ainda, diversas obrigações à Secretaria Municipal da Educação, tais como confecção de material didático, capacitação de professores, etc - Vício de iniciativa - Violação, ainda, ao Princípio da Separação dos Poderes - Ofensa aos artigos 5º e 47, II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual - Declaração de Inconstitucionalidade da Lei 13.616/2020, do município de São José do Rio Preto - Ação Procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2213880-46.2020.8.26.0000, TJSP, Órgão Especial, j. 19.05.2021).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 2.524, de 21 de outubro de 2019, de iniciativa parlamentar, do Município de Cedral, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da exibição de vídeos educativos em favor do combate à dengue em todas as salas de aulas das escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências”. **USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** Legislador que invadiu a esfera destinada à gestão municipal, a chamada reserva da administração. Desrespeito aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, e XIX, a, e 144, todos da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2249990-78.2019.8.26.0000, TJSP, Órgão Especial, j. 11.03.2020).

Com efeito, nos termos dos arts. 37, § 2º, IV, 69, II e XVI e 70, XIV, todos da Lei Orgânica do Município, a matéria aqui versada é de competência privativa do Sr. Prefeito, uma vez que institui medida atinente à organização administrativa.

Segundo Odete Medauar, organização administrativa engloba preceitos relativos à “divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta”. (In “Direito Administrativo Moderno”, Ed. RT, 2ª ed., pág. 31)

Matéria que cria atribuição à Administração Pública foi objeto de análise pelo STF, in Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 785.019, São Paulo, Relatora Ministra Rosa Weber:



“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI 6.652/2010 DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS. ORIGEM PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃO PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPREENSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973.”

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna e repetido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, e ainda no art. 6º de nossa Lei Orgânica, já sendo, inclusive, entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Ante o exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em,